

Ofício 198 /2022

Assunto: Requerimento 426/2022

Franca/SP, 13 de outubro de 2022.

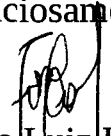
Nobre Vereador

Com satisfação e respeito dirijo-me a Vossa Excelência e o faço tendo em vista a solicitação contida no requerimento em epígrafe.

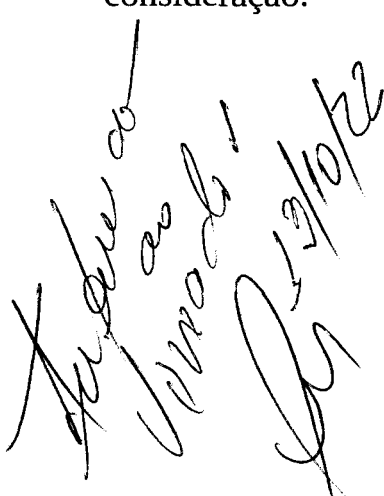
Destaca-se que uma vez aprovada a Lei que disporá sobre a “Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA)”, e, a exemplo do que prevê a legislação Federal, também no Município sua emissão deverá ficar a cargo da Secretaria responsável pela execução das Políticas Públicas relacionadas aqueles direitos, notadamente a Ação Social.

Aproveito ainda para externar os protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



Fernando Luiz Baldochi
Chefe de Gabinete



Exmo. Sr.

Antônio Donizete Mercúrio

Vereador a Câmara Municipal de Franca



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA - SP

Recebi em: 04/10/22

[Signature]

REQUERIMENTO Nº 426 /2022

ENCAMINHAMENTO

Para CAMPANHA
para estudos e/ou providências
retornando à DERG/GABIP a
dia 15-10-22

Franca, 05-10-22

DESPACHO

[Signature]

Sala das Sessões em, 04/10/2022

[Signature]

PRESIDENTE

[Signature]
[Signature]

Considerando que, uma das funções do Poder Legislativo Municipal é legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere, a assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, conforme preconiza o artigo 15, inciso I da Lei Orgânica Municipal;

Considerando que, dentre outras atribuições, os Vereadores também são responsáveis pela fiscalização das ações tomadas pelo Poder Executivo, cabendo-lhes a responsabilidade de acompanhar a Administração Municipal, principalmente no tocante ao cumprimento da lei e da boa aplicação e gestão do erário, bem como propor benfeitorias, obras e serviços para o bem-estar social da população em geral;

Considerando que, recentemente, foi aprovada nesta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 97/2022, que modificou "a redação do art. 2º da Lei nº 8.700, de 28 de maio de 2018, para dispor sobre a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA) no âmbito do município de Franca, e dá outras providências", conforme consta no link



<https://sapl.franca.sp.leg.br/materia/5521>, de autoria dos parlamentares Carlinho Petrópolis Farmácia, Daniel Bassi, Donizete da Farmácia e Marcelo Tidy;

Considerando ainda que referida atualização em lei municipal deu-se em simetria à Lei Federal nº 13.977, de 08 de janeiro de 2020, que Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), e a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, para instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), e dá outras providências, conforme consta no link [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/lei/L13977.htm#:~:text=%C3%89%20criada%20a%20Carteira%20de%20sa%C3%BAde%20educa%C3%A7%C3%A3o%20e%20assist%C3%Aancia%20social](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/lei/L13977.htm#:~:text=%C3%89%20criada%20a%20Carteira%20de%20sa%C3%BAde%20educa%C3%A7%C3%A3o%20e%20assist%C3%Aancia%20social;);

Considerando que o teor desta propositura aprovada não foi contemplado qual órgão seria o responsável pela emissão da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA);

Considerando que em meados de 2022, solicitamos formalmente a emissão de parecer desta propositura ora aprovada pelo Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência (CMPCD), mas somente em 22 de setembro é que houve a protocolização da devolutiva do CMPCD a esta Casa de Leis, conforme consta no link https://sigad-arquivos.franca.sp.leg.br/documentos/2022/09/OPCMPCD_632ddda29873a.pdf ;

Considerando que há uma recomendação, por parte do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência (CMPCD), conforme consta em anexo, de que a Associação dos Pais e Amigos do Autista de Franca - APAAF poderia ser a responsável pela emissão da referida CIPTEA;



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



Considerando ainda que o CMPCD recomendou que a Gestão Executiva da Assistência Social do Município de Franca fosse consultada a respeito;

Diante do acima exposto, requeiro, em conformidade com o art. 150, § 5º, inciso VII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Franca, ouvidas as considerações do Augusto Plenário, que seja oficiado o Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Franca, Alexandre Augusto Ferreira, para que, haja manifestação da Gestão Executiva da Assistência Social do Município de Franca, acerca de qual órgão ou entidade poderia ser responsabilizado pela emissão da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), no município de Franca, conforme apregoa projeto de lei recentemente aprovado nesta Casa de Leis, o qual está aguardando prazo legal de sanção do Poder Executivo e respaldado ainda pela Lei Federal nº 13.977, de 08 de janeiro de 2020.

Câmara Municipal, 26 de setembro de 2022.

ANTÔNIO DONIZETE MERCÚRIO

Vereador



CONSELHO MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DE FRANCA - CMPCD

- **Projeto de Lei Ordinária 107/22:** consideramos importante a atualização da Lei Municipal 8.278/15 para cumprir com o § 3º do Art. 44 da Lei Brasileira de Inclusão no qual decreta que “Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, 1 (um) acompanhante da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, resguardado o direito de se acomodar proximalmente a grupo familiar e comunitário.”
- **Projeto de Lei Ordinária 97/22:** o Conselho considera pertinente essa atualização da Lei 8.700/18 em regulamentação com a Lei Federal 13.977/20, no entanto, ainda fica muito abstrato da implementação da emissão do CIP TEA no município, desta forma o Conselho questiona para constar qual seria o Órgão responsável por esta emissão. Assim como, indicamos a Associação dos Pais e Amigos do Autista de Franca - APAAF para a realização das carteirinhas ou que considere consultar a Gestão Executiva da Assistência Social do município para devida providências
- **Projeto de Lei Ordinária 112/22:** no que se refere esta minuta sobre a criação de uma Política Municipal de Inclusão Social de Pessoas com Nanismo, o CMPCD defende que seria uma proposta pertinente mas não somente esse segmento de deficiência e sim a todas PcD que necessitam de acessibilidade e inclusão social no Município de Franca.
- **Projeto de Lei Ordinária 125/22:** no que se refere esta minuta sobre a criação de uma Programa de Acessibilidade Municipal nos cemitérios, o CMPCD defende que seria uma proposta pertinente mas não somente a esse espaço, e sim um programa que estabeleça acessibilidade em todos próprios públicos municipais pois as PcD que necessitam de acessibilidade e inclusão social em vários territórios na cidade de Franca, conforme o Art. 57. da Lei Brasileira de Inclusão “As edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes.”

Da mesma forma, em atendimento às leis e ao Decreto 5296/04 que determinaram a necessidade de adequação dos espaços de uso público e de uso coletivo à acessibilidade, sugerimos a proposta de criação de um plano municipal de adequação dos logradouros



CONSELHO MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DE FRANCA - CMPCD

Para finalizar, o CMPCD se coloca à disposição para analisar e dialogar sobre as referidas Minutas de Projeto de Lei, junto a todos os envolvidos.

Atenciosamente,

Sandra Cristina Calandria Pedigone
Presidente do CMPCD
Gestão 2021-2023

À V. S.as

Sr. Antônio Donizete Mercúrio

Sr. Daniel Bassi

Sr. Marcelo Tiddy Carlinho Petrópolis

Sr. Ilton Ferreira

Sr. Carlinho Petrópolis Farmácia

Sr. Ronaldo de Carvalho

Vereadores da Câmara Municipal de Franca

RECEBIDO E REMETIDO
FRANCA 20/09/22
PARA Sr. Antônio Donizete Mercúrio
Srv. Protocolo



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.977, DE 8 DE JANEIRO DE 2020

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), e a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, para instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), e dá outras providências.

Ver mais...

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei, denominada "Lei Romeo Mion", altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), e a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996 (Lei da Gratuidade dos Atos de Cidadania), para criar a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), de expedição gratuita.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§ 3º Os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, poderão valer-se da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, para identificar a prioridade devida às pessoas com transtorno do espectro autista." (NR)

"Art. 3º

§ 1º

§ 2º (VETADO)." (NR)

"Art. 3º-A. É criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§ 1º A Ciptea será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II - fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm)

e assinatura ou impressão digital do identificado;

III - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;

IV - identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

§ 2º Nos casos em que a pessoa com transtorno do espectro autista seja imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência, residente fronteiriço ou solicitante de refúgio, deverá ser apresentada a Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), com validade em todo o território nacional.

§ 3º A Ciptea terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista em todo o território nacional.

§ 4º Até que seja implementado o disposto no **caput** deste artigo, os órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista deverão trabalhar em conjunto com os respectivos responsáveis pela emissão de documentos de identificação, para que sejam incluídas as necessárias informações sobre o transtorno do espectro autista no Registro Geral (RG) ou, se estrangeiro, na Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou na Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), válidos em todo o território nacional."

Art. 3º O **caput** do art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996 (Lei da Gratuidade dos Atos de Cidadania), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

"Art. 1º

.....
VII - o requerimento e a emissão de documento de identificação específico, ou segunda via, para pessoa com transtorno do espectro autista." (NR)

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de janeiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Marcelo Henrique Teixeira Dias
Onyx Lorenzoni
Antonio Carlos Paiva Futuro

Este texto não substitui o publicado no DOU de 9.1.2020

*

